



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0010430-83.2014.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - PI3273, LUIS VITOR SOUSA SANTOS - PI12002 e HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - PI9130

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de **José Henrique De Oliveira Alves**, devidamente qualificado nos autos, requerendo a condenação deste nas penas previstas no art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/92.

Narra o MPF que o requerido:

"acumulou, de forma remunerada, diversos cargos públicos, quais sejam: professor do Município de Teresina/PI - 40h; professor do Estado do Piauí - 40h; professor do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI - 40h; professor do Município de Boqueirão do Piauí/PI - 20h e Vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI", contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "a", art.38, inciso III, da Constituição Federal/88 e a Lei nº 8.429/92.

(...)

Diante do explanado, observa-se que por mais de seis anos o demandado acumulou cinco cargos públicos. Percebeu, sem solução de continuidade, a remuneração atinente a quatro vínculos, pois mesmo tendo utilizado o artifício de licenciar-se em pequenos intervalos, sempre optou pelo recebimento de seus vencimentos de professor, em detrimento da remuneração do cargo eletivo de vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, como



afirmou às fls. 18/19 do volume principal do IC.

Destaque-se que de 01/2001 a 01/2005 e de 01/2009 a 04/2009 o Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES ainda recebeu remuneração pela sua atividade de vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fl. 167), assim, pasmem-se, houve período em que acumulou de forma irregular dinheiro proveniente de cinco cargos públicos, tudo em total discordância com o art. 37, inciso XVI, alínea "a" e art. 38. XXX da Constituição Federal, bem como Lei nº 8.429/92.

Somente em julho de 2011 o requerido formalizou pedido de exoneração em relação ao cargo de Professor nos Municípios Boqueirão do Piauí/PI e Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 127/128), sendo que foi exonerado daquela municipalidade em 05.07.2011 - Portaria nº 019/2011 (fl.68) e desta em 02.08.2011 - Portaria nº 150/2011 (fl.128).

No entanto, permaneceu com cargos de Professor do Município de Teresina/PI - 40h; Professor do Estado do Piauí - 40h e Vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI.”

(...)

Diante do explanado, observa-se que **por mais de seis anos** o demandado acumulou **cinco cargos públicos**. Percebeu, sem solução de continuidade, a **remuneração atinente a quatro vínculos**, pois mesmo tendo utilizado o artifício de licenciar-se em pequenos intervalos, sempre optou pelo recebimento de seus vencimentos de professor, em detrimento da remuneração do cargo eletivo de vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, como afirmou às fls. 18/19 do volume principal do IC.

Destaque-se que de **01/2001 a 01/2005 e de 01/2009 a 04/2009** o Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES ainda recebeu remuneração pela sua atividade de **vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI** (fl. 167), assim, pasmem-se, **houve período em que acumulou de forma irregular dinheiro proveniente de cinco cargos públicos**, tudo em total discordância com o art. 37, inciso XVI, alínea "a" e art. 38. XXX da Constituição Federal, bem como Lei nº 8.429/92.

Somente **em julho de 2011** o requerido formalizou **pedido de exoneração** em relação ao cargo **de Professor nos Municípios Boqueirão do Piauí/PI e Nossa Senhora de Nazaré/PI** (fls. 127/128), sendo que foi exonerado daquela municipalidade em **05.07.2011** - Portaria nº 019/2011 (fl.68) e desta em **02.08.2011** - Portaria nº 150/2011 (fl.128).

No entanto, **permaneceu** com cargos de **Professor do Município de Teresina/PI - 40h; Professor do Estado do Piauí - 40h e Vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI.**

(...)



Enfim, houve um prejuízo aos cofres públicos no patamar mínimo de R\$ 296.914,17 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos), isso sem contar as quantias acumuladas a partir de novembro de 2011 até os dias atuais, valor que deverá ser ressarcido ao erário pelo demandado, sob pena de locupletamento ilícito, devendo ainda ser corrigido monetariamente.”

Portanto, entendeu o MPF que o requerido praticou os atos de improbidade previstos no art. 9, *caput*, art. 10, *caput* e art.11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92 e pede a condenação nas sanções da mesma lei.

Com a inicial, vieram os documentos de págs. 26/207 do id 341120865 a 02/59 do id 341120877.

Notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito, onde não negou os fatos que lhe foram imputados. Alegou, todavia, ausência de dolo e de prejuízo ao erário (págs.65/91 do id 341120877).

Instada, a União afirmou não ter interesse em ingressar na demanda (págs.96/98 do id 341120877).

Manifestação do MPF acerca da defesa preliminar do requerido (págs.100/104 do id 341120877).

Recebida a inicial (decisão de págs.115/118 do id 341120877), o requerido foi citado e apresentou contestação, limitando-se a afirmar que, apesar de haver acumulado cargos, não houve dolo em sua conduta, o que configura mera irregularidade administrativa (págs.139/178 do id 341120877).

Réplica do MPF, ratificando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento procedente da demanda (págs.181/188, do id 341120877).

Devidamente intimadas, as partes não requereram outras provas (págs.191 e 195 do id 341120877).

Convertido o julgamento em diligência, para que fosse deprecada a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, assim como o depoimento pessoal do réu (despacho de págs.198/199 do id 341120877).

Ata de audiência referente ao interrogatório do réu (pág. 51 (pág. 453 do físico) do id 341127373, com respectiva mídia no id 341171937 e anexos), onde foi consignada a ausência da testemunha Elimar Luis de Jesus, por não ter sido localizada no endereço constante dos autos e colhido o depoimento de **José Henrique de Oliveira Alves**.

Certidão de que “a mídia da carta precatória de nr. 3307/2016, no processo em epígrafe, de fl. 453, não foi incluída na pasta W por se encontrar danificada.” (id. 341127373, pág. 57).

Informação, da Comarca de Campo Maior, que a mídia não foi encontrada na



Secretaria da Vara. (id. 341127373, pág. 67).

Ata de audiência referente ao depoimento pessoal do réu no id 34112737, pág. 170, mídias em ids. 341171942, 341171945 e 341181375.

Em manifestação de id 866703590, o MPF reitera a necessidade de prosseguimento do feito com a oitiva da testemunha que arrolou e com o depoimento pessoal do requerido.

Despacho de id 1082087791 a designar audiência para a oitiva da testemunha ELIMAR LUÍS DE JESUS, arrolada pelo MPF.

Em petição de id 1086186793, o requerido requer a extinção do feito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, no caso, tendo em vista a nova redação do art. 23 da Lei 8.429/92, dada pela Lei nº 14.230/2021.

Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido acima (id 1097815768).

Decisão de id 1103614332 indeferindo o pedido de extinção do feito.

Certidão de id 1161239784 (pág.3), informando que a testemunha ELIMAR LUIS DE JESUS não foi localizada.

Ata de audiência de id 1287934781 (mídia de id 1297771264), em que novo depoimento pessoal do réu foi colhido, onde restou consignada a dispensa da oitiva da testemunha ELIMAR LUIS DE JESUS, pelo MPF.

Alegações finais do MPF, reiterando o pedido de condenação versado na inicial (id 1306459790).

Alegações finais do requerido, pugnando pela improcedência da ação, por falta de comprovação do dolo específico de causar lesão ao erário, necessário para configuração do ato de improbidade administrativa.

É o relatório. Decido.

Afastada a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 23, da Lei 8.429/92 (com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021), ao caso, pela decisão de id 1103614332, sigo ao exame de mérito.

No caso concreto, o MPF sustenta que o requerido deve ser responsabilizado por atos causadores de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violadores de princípios da Administração (especificamente descritos no art.9, *caput*, art. 10, *caput* e art.11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92), uma vez que supostamente acumulou, de forma indevida, 4(quatro) cargos públicos de professor, além do cargo de vereador.

Eis o teor dos dispositivos legais sobreditos, ao tempo da alegada prática dos atos de improbidade:

“Art.9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento



ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"

Entretanto, a Lei nº 8.429/92 sofreu alterações pela Lei nº 14.230/21, com vigor desde a publicação em 26/10/2021.

Sobre as alterações realizadas, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199, decidiu que: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

É dizer, no Tema 1.199 aquele órgão entendeu que as modificações incidem sobre os fatos ainda não sedimentados sob a coisa julgada.

Como acima colocado, o autor imputou ao réu a conduta descrita no texto originário do art.11, *caput*, e inciso I, bem assim no art. 9, *caput*, e 10, *caput*, da Lei 8.429/92, redação da época da distribuição da inicial.

Quanto ao art. 11, *caput*, e inciso I, da LIA, estabelecia que:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ". (Grifo não existente no original)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"



Entretanto, referido artigo sofreu modificação passando à seguinte redação:

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**" (grifo não existente no original).*

I – (revogado)."

Assim, o referido *caput* e o inciso não mais ostentam a qualidade de tipos ímprobos. Quanto ao *caput*, o artigo deixou para os incisos as suas descrições, conforme o precedente acima do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao inciso I, foi revogado, razão pela qual, igualmente, não mais subsiste.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. OFENSA AO ARTIGO 11, II, DA LEI 8.429/92 VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. NOVA LEI DE IMPROBIDADE 14.230/21. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE AO CASO CONCRETO. BALIZAS DECISÃO DO STF NO ARE 8843989 - TEMA 1199. INCISOS I, II, IX E X DO ART. 11 REVOGADOS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA ABSOLVER OS RÉUS.

I - Depreende-se dos autos que aos réus foi imputada a prática do ato ímprobo capitulado no art. 11, I, da lei 8.429/92, na sua redação original, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/21.

II - O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (tema 1199), à unanimidade, fixou tese no sentido de que: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

III - A partir da vigência plena da Lei 14.230/2021, a conduta do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, imputada aos apelantes, deixou de ser típica,



merecendo reforma a sentença condenatória para absolver os réus, conforme fundamentado no voto.

IV - Apelação de Eduardo Henrique Tavares Dominici e Maria Vilma Serra da Silva provida para absolvê-los da conduta do inc. I do art. 11 da novel LIA posto que está revogado. (AC 0001144-84.2009.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.). (Grifo não existente no original).

Incumbe, portanto, a este juízo, analisar a imputação aos artigos 9, *caput*, e 10, *caput*, da LIA.

Os elementos de prova constantes nos autos autorizam a convicção acerca da prática dos referidos atos de improbidade administrativa.

A CF/88, em seu art.37, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”;**

Segundo o MPF, o demandado descumpriu o preceito acima, na medida em que ocupou, simultaneamente, os seguintes cargos: cargo de Professor do Estado do Piauí – 40h (admissão em 05/07/1996, pág.46 do id 341120865); do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI – 40h(nomeação em 01/08/1997, pág.38 do id 341120865); do Município de Teresina/PI – 40h (nomeação em 13/03/2003, pág.48 do id 341120865); e, do Município de Boqueirão do Piauí/PI – 20h (nomeação em 15/08/2005, pág.56 do id 341120865). Além disso, exerceu o cargo de Vereador do Município de Nossa Senhora do Nazaré/PI, entre 2001/2004; 2005/2008 e de 2009/2012.

Observo que, embora o requerido tenha se licenciado em pequenos intervalos para o exercício de mandato eletivo de vereador (de 01/08/2003 a 31/12/2004 – pág.47 do id 341120865, de 01/05/2007 a 31/12/2008, a partir de 26/02/2010 – pág.57 do id 341120865) e de atividade política (24/05/2010 a 31/12/2012 – pág.78 do id 341120865), sempre optou pelo recebimento de seus vencimentos de professor (págs.04/10, do Anexo II), em detrimento da remuneração do cargo eletivo de vereador do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI (págs.76/79, do id 341120865).

O próprio réu, em contestação, apresentou um quadro em que reconhece a acumulação Id. id. 341120877, pág. 65 e s.).

Para a resolução da situação, tenho que o precedente do Supremo Tribunal Federal, de lavra da Ministra Rosa Weber, não obstante se esteie em pacífica jurisprudência, se amolda à inteligência deste Magistrado no caso vertente:

“ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MOLDURA FÁTICA



DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.12.2010. Inalteráveis as premissas fáticas assentadas no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - não se tratar de “tríplice acúmulo, pois os cargos eram de professor ... e de vereador”, bem como não haver “incompatibilidade de horários” -, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados ao aparelhamento do recurso extraordinário (arts. 37, XVI, “a”, e 38, III, da Lei Maior e 17, § 2º, do ADCT). Aplicação do óbice da Súmula nº 279/STF, que veda o revolvimento dos fatos e provas na instância extraordinária. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744821 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 28/10/2014, Publicação: 12/11/2014.”

É que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, “a”, permite a acumulação de dois cargos de professor e o art. 38, III, da mesma Carta, em caso de compatibilidade de horários, permite o exercício concomitante do mandato de vereador.

Segundo o IBGE, informação pública e constante de uma simples pesquisa na página da instituição, a população de Nossa Senhora de Nazaré (PI), em 2022, era de 8.525 habitantes.

Nessas circunstâncias, não é difícil presumir uma baixa demanda do eleito na Corporação Legislativa local.

Quanto à carga horário de cada cargo de professor, estabelece a Lei nr. 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Nessas circunstâncias, dada a vagueza da lei, pode se concluir que um professor com jornada de 40h semanais deve, no máximo, permanecer em sala de aula por 27h e o de 20h por 14h.

Portanto, não se demonstra inviável uma carga horária em sala de aula, mesmo em dois cargos de 40hs semanais, em que o professor leciona, efetivamente, por 54h por semana.

Tenho a compatibilidade de horário como aceitável, sendo fato notório que as Câmaras de Vereadores, mormente por não exigir do cidadão sua desvinculação com seu trabalho de origem, realizam sessões noturnas.

Interpretar restritivamente a Constituição Federal seria restringir o acesso de representantes eleitos do povo a suas corporações legislativas municipais.

Em complemento a essa linha interpretativa, transcrevo, a seguir, precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a impossibilidade de cumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde (art.37, XVI, “c”, da CF/88) quando a jornada é superior a 60 horas semanais:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia reside na existência, ou não, de compatibilidade de horários entre os cargos públicos de Perito Criminal Federal - atualmente ocupado - e o de perito criminal/farmacêutico-biólogo do Estado do Amapá - que o recorrente visa ocupar.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

3. Esta Corte reconhece a impossibilidade de cumulação de cargos públicos quando a jornada de trabalho ultrapassa 60 horas semanais. Precedentes: AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/6/2017; MS 21.844/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2/3/2017.

4. Apesar do recorrente comprovar que a lotação dos cargos se efetivará na mesma cidade - Laranjal do Jari - as duas jornadas revelam-se potencialmente incompatíveis, uma vez que a sua somatória alcança 65 (sessenta e cinco) horas semanais, razão pela qual não há falar em direito à pretendida acumulação.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no RMS nº 33.304/AP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/03/2018).

Assim, não percebo irregularidade nos anos de 2001 e 2002, em que o réu acumulava dois cargos de professor (Nossa Senhora de Nazaré (PI) e Professor do Estado do Piauí) com o mandato de vereador em Nossa Senhora de Nazaré (PI).

Quanto aos demais anos, após ser instado, em 30/03/2011, pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI a informar se exercia o magistério em outros entes da Federação (pág. 58 do id 341120865), o requerido formalizou, em julho de 2011 (págs.93/94, do id 341120865), pedido de exoneração do cargo de Professor dos Municípios de Boqueirão do Piauí/PI e de Nossa Senhora de Nazaré/PI, o que ocorreu, de fato, respectivamente, em 05/07/2011 (pág.99 do id 341120865) e em 02/08/2011 (pág.169 do id 341120865).

Realizada a preferência pelo réu, por isonomia, entendo que esta seria a sua opção desde o início da acumulação irregular.



Assim, e 2003/2011 até a data da exoneração acima, reputo inconstitucional o exercício dos cargos de professor nos aludidos dois municípios, razão pela qual tenho por devida a repetição dos valores pagos, mormente ante a notória impossibilidade do cumprimento concomitante de todos os cargos em quantidade de horas superiores à acima mencionada (dois cargos de professor com o mandato de vereador).

A proibição de acúmulo tem natureza constitucional e é fato público, não se demonstrando razoável a alegação de desconhecimento. O motivo foi desejo de aumentar seus rendimentos, o que não se demonstra admissível, pois às custas de alunos em setor estratégico para qualquer País.

Assim, tenho por presente o dolo específico de enriquecimento ilícito, situação que se amolda ao tipo previsto no art. 9º da Lei nr. 8.429/92, que, por ser mais grave, tenho por absorver o tipo do art. 10. O enquadramento atrai a incidência das penas do art. 12, I, do mesmo diploma legal.

Quanto às sanções, tenho por suficiente ao caso a repetição dos valores pagos pelos cargos indevidamente exercidos em Nossa Senhora de Nazaré (PI) (2003 a 07/2011) e Boqueirão do Piauí (2003 e 06/2011) a serem apurados em fase de liquidação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 9, *caput* da Lei nº 8.429/92, julgo **parcialmente procedente** o pedido para **condenar** José Henrique de Oliveira Alves ao ressarcimento dos valores percebidos em razão dos cargos de Professor dos Municípios de Boqueirão do Piauí/PI e de Nossa Senhora de Nazaré/PI, a partir de janeiro de 2003 a, respectivamente, 05/07/2011 (pág.99 do id 341120865) e em 02/08/2011 (pág.169 do id 341120865).

Os valores devem ser corrigidos a partir de cada mês do pagamento (dano) pelo ipca-e e acrescido de juros de mora na taxa legal, a partir das mesmas data, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal);

Condeno réu, ainda, ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, forneça-se informação necessária à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2024.

Agliberto Gomes Machado

Juiz Federal da 3ª Vara/PI

